



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.586 - RJ (2012/0183610-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ANA NILDA GOMES
ADVOGADOS : CARMEN LÚCIA ALVES DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da ausência da perfeita similitude fática entre os julgados confrontados, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.586 - RJ (2012/0183610-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ANA NILDA GOMES
ADVOGADOS : CARMEN LÚCIA ALVES DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ANA NILDA GOMES interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 355/357 (STJ) que negou provimento ao Agravo, diante da falta de comprovação do dissídio interpretativo, uma vez que não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

2.- Sustenta a agravante, em síntese, que a divergência jurisprudencial é notória, sendo mencionadas a similitude fática entre os casos confrontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.586 - RJ (2012/0183610-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 355/357):

1.- ANA NILDA GOMES interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fl. 328/330) que negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal interposto contra Acórdão (e-STJ fl. 298/302) do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que lhe foi desfavorável (Relator o Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO), assim ementado:

*SFH. CEF. MÚTUO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
INTERESSE DE AGIR.*

Não é possível debater o pedido de revisão de contrato de financiamento habitacional quando o contrato já foi extinto e não mais subsiste. Em razão do inadimplemento do mútuo, a credora se valeu da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, e ocorreu a adjudicação do imóvel. Como não houve pedido de nulidade da execução extrajudicial, correta é a decisão que julgou extinto o feito, pela simples e óbvia razão de que não há sentido em revisar cláusulas de contrato que não mais vigora. Apelação desprovida.

2.- Nas razões do Recurso Especial, aponta divergência jurisprudencial no tocante a existência de interesse de agir do mutuário quando a demanda é proposta antes da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Com efeito, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repositório oficial de jurisprudência.

Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência deste Superior Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - ART. 585, VII, DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. 'In casu', a agravante limitou-se em transcrever ementas e grifá-las, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 2 - (...) 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 714155/RS; Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 20.02.2006)"

Referido óbice também impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

5.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- De fato, não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma colacionado.

Com efeito, o Tribunal de origem afirmou não ser possível o pedido de revisão de contrato de financiamento habitacional quando o este já foi extinto e não mais subsiste, pela adjudicação do imóvel, sem analisar, no entanto, a questão referente à data em que interposta a ação revisional - se antes ou depois da adjudicação. Já o paradigma colacionado afirma inexistir interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contrato de financiamento após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial.

A recorrente, por sua vez, aponta referido paradigma para demonstrar que, como a ação fora proposta antes da arrematação, a mutuária tem interesse de agir na discussão judicial de cláusulas do contrato de financiamento.

6.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0183610-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 226586 / RJ**

Números Origem: 189796520054025101 200551010189794

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA NILDA GOMES
ADVOGADOS : CARMEN LÚCIA ALVES DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA NILDA GOMES
ADVOGADOS : CARMEN LÚCIA ALVES DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.